

LEI N. 2.122, DE 6 DE AGOSTO DE 1928

Crea nesta Capital um instituto de ensino profissional destinado á educação agrícola e industrial de alumnos do sexo masculino

O Governador do Estado da Bahia:

Faço saber que a Assembleia Geral Legislativa decretou e eu sanciono a lei seguinte.

Art. 1.º E' creado nesta Capital um instituto de ensino profissional destinado á educação agrícola e industrial de alumnos do sexo masculino.

Art 2.º O instituto será organizado pelo Governo, de accordo com as bases formuladas nesta lei de molde a, sob o regimen do internato, serem ministrados cursos praticos de agricultura, de artes e officios e de pesca, devendo ser in-

estallados, á medida que forem construidos os respectivos pavilhões.

§ 1.º As primeiras construcções serão feitas para attender á matricula de duzentos alumnos, sendo as demais realizadas de modo a augmentar progressiva e annualmente, o numero de alumnos.

Art 3.º Além dos cursos praticos ou de vocação propriamente ditos, o instituto manterá uma escola primaria superior que funcionará como curso de adaptação.

Art. 4.º A direcção dos cursos, seus programmas e methodos de ensino, sua extensão e seriação devem ser dados pela Directoria Geral do Ensino e approvados pelo Governo.

Art. 5.º A organização pedagogica do instituto obedecerá precipuamente ao plano de habilitação profissional do alumno, por meio de educação pelo trabalho, com o objectivo de lhe permittir que, pelo esforço e labor proprios, pague a sua matricula e si possivel, a sua manutenção.

Parapho unico. Para a realização dos fins previstos neste artigo qualquer trabalho reproductivo feito pelos alumnos quer nas officinas, quer no campo, ser-lhes-á pago, de accordo com a tabella que o Governo organizar.

Art 6.º Os professores para todos os cursos, serão nomeados em commissão ou contractados, sob o regimen de dia completo de trabalho podendo cada qual reger uma ou diversas materias correlativas, e sendo todos obrigados a seis diarias de serviço, distribuido entre aulas, officinas e horas de consulta e instrucções.

Art 7.º O Governo contractará immediatamente o director, que será incumbido de fazer os estudos em estabelecimentos congeneres do paiz e apresentar os planos de organização do instituto.

Parapho unico. O director perceberá os vencimentos de doze contos de réis annuaes, e uma ajuda de custo, quando a serviço fóra do Estadio, arbitrada pelo Governo.

Art 8.º De accordo com os planos que lhe forem apresentados pelo director, o Governo organizará o quadro do pessoal docente e dos empregados, a tabella dos respecti-

vos vencimentos e salaries, dos alumnos, submittendo-os á approvação da Assembléa Geral do Estado.

Art. 9.º Será annualmente consignada na lei de orçamento uma verba para custeio e aperfeiçoamento do instituto

Art 10 Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para a construcção dos pavilhões, apparelhamento, material e installações do instituto e seu custeio, durante o primeiro anno de funcionamento até a importancia de mil contos de réis (1.000.000\$000).

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 6 de Agosto de 1928. — (Assignados) — VITAL HENRIQUES BAPTISTA SOARES — *Francisco Prisco de Souza Paraiso.*

---